



# IX CONGRESSO SULBRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO ESPORTE

VII CONGRESSO ESTADUAL  
DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA ESCOLA

I CONGRESSO ESTADUAL DE ATIVIDADE  
FÍSICA, SAÚDE E TREINAMENTO

## DIREITO AO ESPORTE A PARTIR DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>

Felipe Canan, Doutorando pela Universidade Estadual de Maringá (UEM),

[felipe.canan@gmail.com](mailto:felipe.canan@gmail.com)

Jeferson Roberto Rojo, Doutorando pela Universidade Estadual de Maringá (UEM),

[jeferson.rojo@hotmail.com](mailto:jeferson.rojo@hotmail.com)

Edson Hirata, Doutorando pela Universidade Estadual de Maringá (UEM),

[chinahirata@gmail.com](mailto:chinahirata@gmail.com)

Temistocles Damasceno Silva, Doutorando pela Universidade Estadual de Maringá (UEM),

[tom@uesb.edu.br](mailto:tom@uesb.edu.br)

Fernando Augusto Starepravo, Professor da Universidade Estadual de Maringá (UEM),

[fernando.starepravo@hotmail.com](mailto:fernando.starepravo@hotmail.com)

### RESUMO

*Considerando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) enquanto paradigma formal para instituição e orientação dos direitos humanos em âmbito internacional, objetivou-se identificar possíveis justificações para o direito ao esporte tendo tal documento como base. Construiu-se uma pesquisa teórica, de caráter interpretativo, pela qual identificou-se que, com base na DUDH, o direito ao esporte pode ser justificado enquanto direito individual, social e/ou coletivo/difuso.*

*PALAVRAS-CHAVE: Esporte; Direito; Declaração Universal dos Direitos Humanos.*

### 1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), publicada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e inspirada na tríade ideológica da Revolução Francesa de 1782 (liberdade, igualdade e fraternidade), visava estabelecer princípios de cidadania pautados em direitos a serem garantidos às pessoas tendo em vista a geração/preservação da dignidade humana.

---

<sup>1</sup> <sup>1</sup> O presente trabalho contou com apoio financeiro de Bolsa CAPES-DS, nível doutorado, para sua realização.



O contexto em que a ONU e a DUDH surgiram refere-se ao segundo pós-guerra, após uma grande lacuna histórica sobre a discussão e evolução dos direitos humanos em âmbito internacional. Ao longo do século XIX e início do XX teria havido uma ascensão do chauvinismo em vários países, de forma que os direitos humanos passaram a fazer parte de uma ideia de pertencimento à nação, na qual somente os nacionais seriam titulares, pois que seriam naturalmente superiores (HUNT, 2009).

No ano de 1945, delegados de vários países acometidos em maior ou menor escala pelas suas atrocidades reuniram-se na “Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional” com objetivo de formar uma união internacional em razão de estabelecer a promoção da paz e prevenir futuras guerras (ONUBR, 2018). No ano de 1948 a ONU publicou a DUDH, que não menciona o esporte (ou fenômenos correlatos, como atividade física, Educação Física, etc.).

Entretanto, a DUDH viria a influenciar o contexto internacional no sentido de estabelecimento formal e preservação de direitos humanos, em suas três dimensões essenciais: direitos individuais ou de liberdade, que demandam abstenção estatal; direitos sociais ou de igualdade, que demandam prestações estatais; e direitos coletivos/difusos ou de fraternidade, cuja garantia a um indivíduo, por meio de uma abstenção ou intervenção estatal, aproveita a todos ou a algum grupo específico de pessoas (SARLET, 2012).

A DUDH, inclusive, influenciaria a construção de documentos relativos ao direito ao esporte, da qual destaca-se a carta Internacional da Educação Física e do Esporte (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 1978), e a construção de várias constituições nacionais. Como coloca Sarlet (2012, p. 32-33), “[...] a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam [...]”.

Logo em seu artigo 1º, a DUDH já estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009<sup>2</sup>, p. 4). Além desta premissa geral que, por si só, se cumprida de fato,

---

<sup>2</sup> Versão de 2009 em português, mas que traduz a versão original de 1948.



dispensaria qualquer complementação normativa, a DUDH destaca vários pontos específicos que poderiam ser utilizados como inferências para justificar a defesa de um direito ao esporte. A relação entre a DUDH e o esporte, contudo, ainda mostra-se como uma lacuna acadêmica, apesar de um breve esforço de Coca (1993) nesse sentido.

Neste sentido é que se inscreve o objetivo deste trabalho, que busca identificar possíveis justificações para o direito ao esporte tendo como base a DUDH. Não significa que exista uma relação direta entre tal documento e o direito ao esporte, mas sim, que, por via de um exercício interpretativo pode ser possível encontrar na DUDH uma legitimação de tal direito. Sarlet (2012), nessa lógica, afirma que estudos relativos aos direitos humanos são importantes não apenas para consolidação da DUDH, mas também para sua superação.

Por mais que existam documentos internacionais específicos para tratar do direito ao esporte, eles não possuem o mesmo peso institucional da DUDH. Ainda que esta não se trate de um tratado internacional<sup>3</sup> e, portanto, não tenha caráter vinculante oficial, ela encontra-se na base dos tratados internacionais que tratam de direitos humanos, sendo amplamente adotada como paradigma em busca da proteção de direitos humanos diversos (SARLET, 2012). Além disso, na Conferência Internacional sobre Direitos Humanos de 1968, a ONU fortaleceu esta condição de paradigma, ao estabelecer, por meio do Artigo 2º da Proclamação de Teerão, que a DUDH “[...] constitui uma obrigação para os membros da comunidade internacional” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1968, s/p).

## 2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa teórica, que preza pela reconstrução de teorias, ideias, polêmicas, etc., a fim de aprimorar fundamentos teóricos, que, por sua vez, servem ao fim de obter rigor e capacidade conceitual de argumentação para balizar a intervenção prática (DEMO, 2000). Tais fundamentos, no caso em pauta, tratam-se das possíveis justificações para o pleito pelo exercício e garantia do direito ao esporte, buscados a partir da análise de um documento específico, a DUDH. Buscou-se identificar nesta, assim, direitos humanos que podem encontrar-se na base e/ou serem associados ao direito ao esporte considerando-o em

---

<sup>3</sup> Nem todos os documentos construídos pela ONU tratam-se de tratados internacionais.



suas diversas dimensões possíveis, de direito individual de liberdade, social de igualdade ou coletivo/difuso de fraternidade.

### 3 ANÁLISE INTERPRETATIVA

O inciso 1 do artigo XX, que declara “Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 11), afigura-se como um primeiro exemplo que poderia estar na base formal da compreensão de direito ao esporte enquanto direito individual, na forma de liberdade que todas as pessoas têm de se associar para praticar esporte, livres do dirigismo estatal.

O inciso 2 do artigo XXI, que afirma “Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 11), por sua vez, poderia fundamentar uma compreensão do direito ao esporte enquanto direito social. Ou seja, seria um direito a ser garantido de maneira prestacional, em forma de serviço prestado pelo Estado, ainda que respeitados os limites de atuação direta do mesmo, relativos ao respectivo sistema de governo adotado. O artigo XXII estabelece que:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 12).

Além da previsão de sociais em sentido amplo, o que por si só, poderia justificar o pleito por um direito ao esporte, o dispositivo afirma a garantia da dignidade humana [que é o próprio fundamento da DUDH, como afirma Sarlet (2012)] e do livre desenvolvimento da personalidade, ambos fatores que estariam relacionados a um desenvolvimento integral da pessoa, do qual o esporte parece afigurar-se como importante ferramenta. A dignidade e a o desenvolvimento da personalidade, além disso, estariam ligados ao direito à liberdade de escolha daquilo que cada pessoa deseja fazer em cada momento, e ao direito à fraternidade, ou seja, ao convívio comunitário/social amplo, associativo ou não e sem constrangimentos por parte do Estado.

O artigo XXIV que declara “Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”



(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 13), pode insculpir-se como justificativa no sentido de que o esporte seria ferramenta para garantia de um lazer saudável e prazeroso, como aponta Coca (1993). Como a DUDH diferencia repouso e lazer, não restam dúvidas que o último é concebido para além de um tempo destinado ao primeiro.

O inciso 1 do artigo XXV assume que “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 13). Neste caso, o direito ao esporte teria em seu fundamento a saúde e o bem-estar, por ser uma possível ferramenta para ambos. O inciso 2 do artigo XXVI estaria na base da relação entre esporte e educação, quando afirma:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 14).

Este dispositivo orienta que a instrução (educação formal) deverá prezar pelo desenvolvimento da personalidade, o qual demanda disciplinas que vão além das propedêuticas, podendo abranger o esporte/Educação Física. A previsão de que a instrução promova ideais de fraternidade e paz pode abarcar o esporte no sentido de que, neste caso também, seria uma importante ferramenta. Por esta ótica, o direito ao esporte assumiria o caráter de direito coletivo/difuso, pois que tratar-se-se-ia de um patrimônio coletivo em busca da fraternidade.

O artigo XXVII, no mesmo sentido, que afirma “Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009 p. 14-15), poderia estar na justificativa de que o esporte seria um direito devido ao fato de ser considerado uma manifestação cultural da humanidade, como sugere Coca (1993). Sendo a participação na vida cultural um direito, automaticamente seria também a participação no esporte.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS



# IX CONGRESSO SULBRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO ESPORTE

VII CONGRESSO ESTADUAL  
DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA ESCOLA

I CONGRESSO ESTADUAL DE ATIVIDADE  
FÍSICA, SAÚDE E TREINAMENTO

Tendo como base a DUDH, percebe-se que o direito ao esporte pode ser justificado por diversas vias: como direito de liberdade, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de associação e de prática individual/informal, sem constrangimentos por parte do Estado; como direito social, em relação às suas associações com saúde e bem-estar, educação, cultura e lazer e ao acesso a serviços públicos; e como direito coletivo/difuso, especialmente no tocante à sua instrumentalização como meio para geração de dignidade da pessoa humana, paz e fraternidade e em sua compreensão enquanto patrimônio cultural da humanidade.

## DERECHO AL DEPORTE A PARTIR DE LA DECLARACIÓN UNIVERSAL DE LOS DERECHOS HUMANOS

### RESUMEN

*Considerando la Declaración Universal de los Derechos Humanos (DUDH) como paradigma formal para la institución y orientación de los derechos humanos en el ámbito internacional, objetivamos identificar posibles justificaciones para el derecho al deporte teniendo tal documento como base. Se construyó una investigación teórica, de carácter interpretativo, por la cual se identificó que, con base en la DUDH, el derecho al deporte puede ser justificado como derecho individual, social y colectivo o difuso.*

*PALABRAS CLAVE: Deporte; Derecho; Declaración Universal de los Derechos Humanos.*

## RIGHT TO SPORT AS FROM THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS

### ABSTRACT

*Considering the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) as a formal paradigm for the institution and orientation of human rights at the international level, we objected to identify possible justifications for the right to sport. A theoretical research of an interpretative character was constructed, by which it was identified that, based on the UDHR, the right to the sport can be justified as: individual, social and collective or diffuse rights.*

*KEYWORDS: Sport; Right; Universal Declaration of Human Rights.*

### 5 REFERÊNCIAS



# IX CONGRESSO SULBRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO ESPORTE

VII CONGRESSO ESTADUAL  
DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA ESCOLA

I CONGRESSO ESTADUAL DE ATIVIDADE  
FÍSICA, SAÚDE E TREINAMENTO

COCA, S. *El hombre deportivo – una teoría sobre el deporte*. Madrid: Alianza Editorial, 1993.

DEMO P. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas; 2000.

HUNT, L. *A invenção dos direitos humanos: unia história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ONUBR. *Países-membros da ONU*. 2018. Disponível em  
<<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/#paisesMembros1>>. Acesso em 15 julho 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas Rio de Janeiro, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Proclamação de Teerão*. Teerão: Organização das Nações Unidas, 1968. Disponível em:

<[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/proclamacao\\_de\\_teerao.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/proclamacao_de_teerao.pdf)>. Acesso em 15 julho 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. *International Charter of Physical Education and Sport*. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 1978.